

13

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12/02/2001
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13811.000009/95-06  
**Acórdão** : 203-06.854

**Sessão** : 18 de outubro de 2000  
**Recurso** : 105.724  
**Recorrente** : EXPANSÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ausência de julgamento de primeira instância. Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPANSÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13811.000009/95-06**  
**Acórdão : 203-06.854**

**Recurso : 105.724**  
**Recorrente : EXPANSÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/C**

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de apresentação de denúncia espontânea dos débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos meses de junho de 1992 a agosto de 1994, sendo efetuado o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido e acrescido de juros.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal da DRF em São Paulo/Oeste - SP decidiu negar-lhe o reconhecimento da extinção do crédito tributário, uma vez que a confissão do débito implica na renúncia ao direito de defesa ou recurso, e ainda, que a multa de mora é cabível em qualquer caso que implique atraso no recolhimento de débitos fiscais.

Assim, determinou que o setor de Arrecadação da Agência da Receita Federal de Santo Amaro - SP mostrasse os cálculos do montante devido para que o contribuinte efetivasse o recolhimento.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso (fls. 26 /34), alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que está eivada de nulidade a decisão recorrida, pois a afirmativa de que quando há a denúncia espontânea há a renúncia do direito de defesa é absolutamente infundada, por não existir em qualquer diploma legal dispositivo que enseje tal conclusão;
- que o art. 138 do CTN determina ser o recolhimento do imposto mais os juros de mora, acompanhado da denúncia espontânea, causa de exclusão da responsabilidade por infrações, não excluindo o direito de defesa ou recurso;
- que os cálculos devidos não foram apresentados ao contribuinte, e mesmo que o fossem, só poderiam ser exigidos através do competente Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, consoante o dispositivo 9º do Decreto nº 70.235 /72; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13811.000009/95-06  
**Acórdão** : 203-06.854

- que o art. 138 do CTN aplica-se a lançamentos que não derivam de lançamento de ofício, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício da exclusão da multa, tendo em vista que recolheu o imposto mais os juros, antes que se iniciasse o procedimento administrativo relacionado com a infração, que consiste no não recolhimento do tributo no prazo legal.

Através da Intimação nº 163/96, notificou-se a contribuinte para que tomasse ciência da decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP, a qual ressalva ser o assunto em questão não de sua competência, mas da Agência da Receita Federal em Santo Amaro - SP, e também para que apresentasse o comprovante de pagamento da contribuição objeto da presente.

A contribuinte, intimada da decisão supramencionada, esclarece que sua solicitação foi no sentido de que os autos fossem encaminhados ao Eg. Conselho de Contribuintes, e não o de levar o assunto à apreciação da DRJ em São Paulo - SP, razão pela qual requer seja determinado o recebimento, processamento e encaminhamento do recurso àquele órgão.

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas **Contra Razões ao Recurso** interposto pelo contribuinte (fls. 42) , requerendo seja negado provimento ao mesmo, por não trazer qualquer elemento novo que justifique a modificação do julgado.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000009/95-06  
Acórdão : 203-06.854

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa de mora no caso de apresentação de denúncia espontânea dos débitos, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento correspondente ao débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido e acrescido com juros de mora.

Porém, o processo chega a esta Corte sem julgamento de primeira instância e sem lançamento de multa, objeto da lide, encontrando-se inabilitada a sua apreciação nesta instância.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, por supressão de instância.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO